



DECRETO Nº 6366, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2023

Dispõe sobre as salvaguardas de proteção à identidade dos denunciadores de ilícitos e de irregularidades praticados contra a Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 71, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de Anchieta, combinado com §2º do artigo 4º da Lei Municipal nº 1.524/2022, objetivando a operacionalização do Sistema de Controle Interno, no âmbito deste Poder Executivo, abrangendo a administração direta e indireta.

DECRETA

Art. 1º. Este Decreto estabelece salvaguardas de proteção à identidade do denunciante de ilícito ou de irregularidade praticados contra órgãos e entidades da administração pública federal, direta e indireta, nos termos do disposto nos art. 9º e art. 10 da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, e nos art. 4º-A, art. 4º-B e no caput e §1º do art. 4º-C da Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018.

Art. 2º. O disposto neste Decreto se aplica aos órgãos da Administração Pública direta e indireta.

Art. 3º. Para fins deste Decreto, considera-se:

I – elemento de identificação – qualquer dado ou informação que permita a associação direta ou indireta do denunciante à denúncia por ele realizada;

II – pseudonimização – tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro;

III – denunciante – qualquer pessoa, física ou jurídica, que apresente:

a) a denúncia a que se refere o inciso V do caput do art. 2º da Lei nº 13.460, de 2017; ou

b) o relato com informações ou irregularidades a que se refere o art. 4º-A da Lei nº 13.608, de 2018;

IV – habilitação – procedimento de análise prévia sobre a existência de requisitos mínimos de autoria, materialidade e relevância para a apuração da denúncia; e

V – unidade de apuração – unidade administrativa ou autoridade com competência para realizar a análise dos fatos relatados em denúncia.

Art. 4º. A denúncia será dirigida à Ouvidoria Municipal do Poder Executivo ou Ouvidoria-SUS do Fundo Municipal de Saúde, observado o disposto no inciso XIV do artigo 12 da Lei Municipal 1.524, de 04 de janeiro de 2022

§ 1º. Não será recusado o recebimento de denúncia formulada nos termos do disposto neste Decreto, sob pena de responsabilidade do agente público que a recusou.

§ 2º. Os agentes públicos que não desempenhem funções na unidade da Ouvidoria Municipal e recebam denúncia de irregularidades praticadas contra a administração pública municipal deverão encaminhá-las imediatamente à unidade de Ouvidoria Municipal do Poder Executivo ou Ouvidoria-SUS do Fundo Municipal de Saúde, e não poderão dar publicidade ao conteúdo da denúncia ou a elemento de identificação do denunciante, sob pena de responsabilidade nos termos do artigo 183 e seguintes da Lei Municipal Complementar nº 27/2012, ressalvando os servidores com legislação própria.

§ 3º. Os agentes públicos a que se refere o § 2º orientarão o denunciante sobre a necessidade de a denúncia ser encaminhada por meio do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º. As unidades de Ouvidoria garantirão ao denunciante a possibilidade de:

I - formular a denúncia por qualquer meio existente, inclusive oralmente, hipótese na qual será reduzida a termo;

II - ter acesso livre e gratuito aos meios e aos canais oficiais de recebimento de denúncia, vedada a cobrança de taxas ou de emolumentos; e

III - conhecer os trâmites para fazer uma denúncia, nos termos do disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 6º. O denunciante terá seus elementos de identificação preservados desde o recebimento da denúncia, nos termos do disposto no § 7º do art. 10 da Lei nº 13.460, de 2017, e no art. 4º-B da Lei nº 13.608/2018, sob pena de responsabilização dos agentes públicos por meio de processo administrativo disciplinar nos termos do artigo 183 e seguintes da Lei Complementar nº 27/2012, ressalvando os servidores com legislação própria.

§ 1º. A restrição de acesso aos elementos de identificação do denunciante será mantida pela unidade de Ouvidoria responsável pelo tratamento da denúncia pelo prazo de cem anos, conforme o disposto no inciso I do § 1º do art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011.

§ 2º. A preservação dos elementos de identificação referidos no **caput** será realizada por meio do sigilo do nome, do endereço e de quaisquer outros elementos que possam identificar o denunciante.

§ 3º. As unidades de Ouvidoria que fazem tratamento de denúncia com elementos de identificação do denunciante por meio de sistemas informatizados terão controle de acesso que registre os nomes dos agentes públicos que acessem as denúncias e as respectivas datas de acesso à denúncia.

§ 4º. A unidade de Ouvidoria responsável pelo tratamento da denúncia providenciará a sua pseudonimização para o posterior envio às unidades de apuração competentes, observado o disposto no § 2º.

§ 5º. Na hipótese de reclassificação da denúncia com a finalidade de enquadrá-la nas tipologias de reclamação, elogio, sugestão ou solicitação, a unidade de Ouvidoria Municipal ou Ouvidoria-SUS informará o denunciante.

Art. 7º. Compete às unidades de ouvidoria a realização dos procedimentos de análise prévia da denúncia, observados os prazos e os procedimentos previstos na Instrução Normativa SOV nº 01/2017, aprovada mediante Decreto Municipal nº 5713/2017.



Art. 8º. O Órgão Central de Sistema de Controle Interno do Poder Executivo informará às unidades de Ouvidoria sobre a conclusão de procedimento apuratório a partir de denúncia encaminhada, no âmbito de sua competência.

Art. 9º. A unidade de apuração competente poderá requisitar à unidade de Ouvidoria informações sobre a identidade do denunciante, quando for indispensável à análise dos fatos relatados na denúncia.

§ 1º. O compartilhamento de elementos de identificação do denunciante com outros órgãos não implica a perda de sua natureza restrita.

§ 2º. Na hipótese de que trata este artigo, cabe aos órgãos que tenham acesso aos elementos de identificação adotar as salvaguardas necessárias para resguardá-los do acesso de terceiros não autorizados.

Art. 10. O encaminhamento de denúncia com elementos de identificação do denunciante entre unidades de Ouvidoria será precedido de solicitação de consentimento do denunciante, que se manifestará no prazo de vinte dias, contado da data da solicitação do consentimento realizada pela unidade de Ouvidoria encaminhadora.

Parágrafo único. Na hipótese de negativa ou de decurso do prazo previsto no **caput**, a unidade de Ouvidoria que tenha recebido originalmente a denúncia somente poderá encaminhá-la ou compartilhá-la após a sua pseudonimização.

Art. 11. As unidades de Ouvidoria implantarão medidas necessárias para o recebimento, a triagem e o encaminhamento das denúncias e para a proteção das informações recebidas.

Parágrafo único. As unidades de Ouvidorias disporão de instalações e de meios adequados para que os procedimentos de atendimento da denúncia obedeçam às salvaguardas das informações previstas neste Decreto.

Art. 12. Compete à Controladoria Geral do Município:

I - monitorar o cumprimento do disposto neste Decreto;

II - manter a plataforma de Ouvidoria e Acesso à Informação - aderente às regras de salvaguarda de identidade dos denunciantes;

III - receber e apurar as denúncias relativas às práticas de retaliação contra denunciante praticadas por agentes públicos dos órgãos e das entidades a que se refere o art. 2º e encaminhar ao Chefe do Executivo para conhecimento e, posteriormente para a comissão processante disciplinar competente que realizará a instauração, apuração e responsabilidade;

IV – recomendar a suspensão dos atos administrativos praticados em retaliação ao direito de relatar; e

V - editar atos administrativos com vistas à proteção do denunciante.

Art. 13. As denúncias de que trata o inciso III do **caput** do art. 12 deverão indicar a denúncia original que tenha ensejado ato comissivo ou omissivo de retaliação, por meio de número de protocolo válido gerado pelo sistema de que trata o inciso II do **caput** do art. 12, ou por sistema a ele integrado.



Art. 14. Os efeitos das garantias contra retaliações a que se referem o parágrafo único do art. 4º-A e o caput do art. 4º-C da Lei nº 13.608, de 2018, ocorrerão a partir da habilitação da denúncia pelas unidades de Ouvidoria.

Art. 15. Na hipótese de descumprimento do disposto neste Decreto, o denunciante poderá comunicar ao órgão de Ouvidoria Municipal do Poder Executivo.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se e cumpra-se.

Anchieta (ES), 13 de fevereiro de 2023.

**FABRÍCIO PETRI
PREFEITO DE ANCHIETA**